

Quilha de Santiago de Cuba Verde, conforme me  
 com a opinião do G.º General daquelle Provincia,  
 tambem entendo q.º a disposiçãõ do art.º 1º § 3º da  
 Ley de 24 de Agosto de 1840 approvada ao Suppl.  
 p.º gozar dos beneficios da concessão de Quilha  
 Monte. Satisfaco por este modo a Port.º de Maio de  
 Marinha de 23 de cor. V.ª Magestade por em  
 Resolveri omnia iusto. Livro 24 de Maio de  
 1844 - Proc.º G.º da proc.º J.º de repetitio de J.º  
 Molini.

Marinha

Item em virtude da Port.º de  
 Maio de 1844, a cerca do Reg.º  
 em q.º os socios da Assemblia  
 do M.º do f.º formaraõ alguns  
 individuos do Arsenal de Ma-  
 rinha pedem a approvacao dos  
 Estatutos f.º juntavas.

25

Senhora - Havendo examinado os Estatu-  
 tos adjacentes propostos p.º a Legim.º de associa-  
 ção do Monte do Arsenal do Arsenal da  
 Marinha, não encontrei nelle disposiçãõ el-  
 gerosa opposta as Leis vigentes, e entendo q.º estas  
 nos termos de obter a Magestade Confirmaçãõ. V.ª  
 Mag.º por em Resolveri omnia iusto. Livro 25 de  
 Maio de 1844 - Proc.º G.º da proc.º J.º de repetitio  
 no de J.º Molini.

29

Marinha

Item em virtude da Portaria do  
 Maio de 1844, a cerca do Reg.º do M.º



No. do Reg. Estrangeiros de 23 de Maio de 1844, à cerca da promulgação de hũa Ley em Hongkong para o G.º Britânico p.º q.º comprehendendo a Península de Macão.

No

128

Ley de

25 Senhora = Não ha duvida q. a Ley de 24 de Jan.º ultimo, promulgada pelo G.º em Conselho Legislativo da Colonia Britânica de Hongkong, declara geralm.º os subditos Ingleses residentes em qualq. p.º do dominio do Imperio da China incluívam na Península de Macão, e obrigados atoda as Leyes Britanicas, tanto em materia civil, como na criminal, e bem assim subgi-  
 tos em todo oportu a auctorid.º juridica, dos Juizes e Tribunaes de Justica creados na mesma Colonia, ou q. p.º effectivos nella se estabelecerem. e tendo a referida Ley só deua ser entendida de quella parte da Península de Macão que pertence in-  
 teiram.º ao Imperio da China, e não do pequeno territorio occupado pelo Estabelecim.º q. está sub-  
 metido a auctorid.º Suprema da Coroa Portu-  
 guesa, q. he regido pelas Leyes d'este Reino, e go-  
 vernado pelos seus Magistrados, toda via, os ter-  
 mos amplos, e genericos com q. se expressa a Ley  
 podem tambem comprehender a cidade do No-  
 me de Macão de Macão, e suas dependencias q.  
 formão o Estabelecim.º Portuguez, e applicada a es-  
 te, infringir os privilegios do Direito Publico entre  
 as Nações, offendo e perturba os Direitos até  
 agora exercidos pela Coroa Portuguesa naquello  
 territorio, e presta justo fundamentop.º se re-  
 chamar do Governo Britanico a applicação do seu  
 sentido, e adularação de q. não respecta ao Estabe-

30



Estabelecim<sup>to</sup>. Portuguez na mencionada Prin-  
cipal. segundo o Direito das Gentes em regra,  
as Leis de qualq. Estado, obriga, e regem todas  
as pessoas, como todas as pessoas naturais, ou  
estrangeiras, q. nelle se encontras, por em nas tem  
fora, nem vigor fora dos limites dello em qual  
quer outro Pais estrangeiro, se nao por effecto do  
consentim<sup>to</sup>. expresso, ou tacito da soberania de  
Pais. Por tacito consentio das Nações, e em reci-  
proca vantagem dellas, tem o Direito introduzido  
q. as Leys pessoais, e algumas poucas outras acom-  
panhem os subditos de qualq. Nação em Pais es-  
trangeiro. Mas seram applicadas pelos Tribuna-  
es do Pais em q. residem, mas fora deste caso, ou  
do dispozicao expressa de Tratado, os estrangeiros  
são subditos temporarios do Pais em q. existem,  
estão subordinados ás suas Leis, e os crimes devem  
ser julgados pelos crimes, q. commetterem. Do  
mesmo modo reconheo o Direito das Gentes q.  
todos os estrangeiros q. não gozão da heteroid.  
estão sujeitos aos Juizes, e Tribunaes do Pais  
em q. residem por todas as questoes, e controver-  
sias nelle levantadas, por todos os crimes nelle  
perpetrados, e o Poder Judiciario de qualq. Nação,  
comprehendendo todas as pessoas, e bens q. se en-  
contras no seu territorio, não pode exercer nenhuma  
autorid. nem jurisdicção em Pais estrangeiro,  
salvo nos termos expressos em algum Tratado.  
São estes os principios manifestam. memorados  
do pelo Ley Britanica, q. se pertende applicar  
ao



M. J. M. S. J.

ao Estabelecim<sup>to</sup>. Portuguez em Macao, porq. f. nullo  
 vigorar todas as Leys Inglesas, em geral p.<sup>o</sup> os subditos  
 Britanicos, e d'ello entende a autorid<sup>e</sup> e jurisdiccao  
 Dos Tribunaes Ingleses, com quebra da dignid. e decoro  
 Da Nação Portuguesa. p. por nenhum Tratado concedido  
 aos subditos Britanicos tal privilegio e prerogativa  
 naquello Estabelecim<sup>to</sup>. Sem entrar no exame da  
 natureza e extencao da soberania do Reino Portuguez  
 no Estabelecim<sup>to</sup>. de Macao, e da Propried. Dos subdi-  
 tos, porq. mo nao p.mente a arguemcia em si me-  
 se exigida esta informacao p. se em toda via  
 claro, p. qualq. q. seja as limitacoes postas pelo Go-  
 verno Chinez ao exercicio da Autorid. soberana de  
 Portugal naquello Estabelecim<sup>to</sup>, mas podem ellas ser  
 em de justo fundant<sup>o</sup>. p.<sup>o</sup> f. se a representem pelo G.<sup>o</sup>  
 Britanico novas limitacoes etc. q.ora me estabelec-  
 idas, p.<sup>o</sup> f. se dominada a Autorid. e poder p. o Reino  
 D'elles Reinos tem sempre exercido na Lid. do Re-  
 mo de M. de Macao. segundo os Tratados e Conven-  
 cões expressas, ou tacitas, entre os Reinos de Chi-  
 na e Portugal as Leys destes Reinos regem no Estab-  
 elecim<sup>to</sup>. de Macao, como no Territorio Portuguez  
 comprehendem não só os Nacionaes destes Reinos,  
 mas tambem os subditos Britanicos, e quem f.  
 outro Sanguem f. nullo. A Autorid.  
 D. Tribunaes Portuguezes, exorem p. poder jurisdic-  
 cões no Estabelecim<sup>to</sup>. ainda sobre os subdi-  
 tos de qualq. Nação Europeia, os punem seg.<sup>o</sup> as  
 Leys destes Reinos, pelo crimes committidos. e a  
 os Direitos de soberania ja adqueridos pelo Reino  
 De Portugal, não p. dize de prejudicada, nem  
 ainda por qualq. Tratado entre o Imperador de  
 China, e G.<sup>o</sup> Britanico com o acordo, e concunio  
 do Governo Portuguez, nem podem ser desconhecidas



Disreputados pelas Leyes Britanicas, sem offensa  
 da Independencia da Nave Portugueza que he  
 bem sabido em dit. Inter Nacional, f. os Tracta-  
 dos posteriores f. com traidem os anteriores  
 celebrados com outro terceiro Nave e ad nul-  
 los neste ponto, e nao podem produzir o effi-  
 to de invalidar as dit. ja adquiridas pela Na-  
 cao aheira as novas Tractade. Por todo estes  
 rars emy entende f. se deve reconhecer do Gubi-  
 nate Britanico, e explicacaõ declaracaõ do Rey  
 do 14 de Jano. ultima publicadna a Colonia  
 Inglesa de Hongkong, e protestos contra a sua  
 applicaõ ao f. f. dize as lib. deheira Portugueza  
 do 21 de Maio; e f. outras em curio e pro respõ  
 do 12 de Maio representante f. entende amunici-  
 nada Ley com. em referencia ipse la Penin-  
 sula de Suez; f. utriusque pleno dominio de Im-  
 perio deheira, nao consentando p. os Trib. e  
 Justicias de Colonia Inglesa de Hongkong exer-  
 cãõ alguma Auctoridã juridica no Estabe-  
 lim. Portugueza, nem ainda com os Subditos  
 Britanicos, e os seus ande em alteraçõ e ad-  
 tade anterior sobre este ponto. He f. se  
 me offerecã ditas sobre este objecto. em curio  
 prim. de Port. de Off. do Negocio Estrangei-  
 ro de 23 de Oct. N. Magestade deheira o  
 mais justo de 25 de Maio de 1844 - Proc.  
 g. deheira = J. deheira deheira deheira.